



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.356/DF**

**RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES**

**REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**

**ADVOGADOS: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**

**INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL**

**PARECER AJCONST/PGR Nº 363223/2021**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 30, DE 13.9.2000. PRECATÓRIOS VENCIDOS ATÉ 13.9.2000 E OS DECORRENTES DE AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 31.12.1999. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE DIREITO. TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Emenda constitucional que permite o parcelamento de precatórios vencidos desrespeita o princípio do estado de direito e a garantia fundamental da tutela jurisdicional efetiva. Confirmação da medida cautelar que atende também a razões de segurança jurídica.

2. Inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT. Proposta de modulação da pronúncia de inconstitucionalidade, de modo que sua eficácia se dê a partir da publicação da ata de julgamento da medida cautelar, quando se tornaram vencidas e exigíveis as parcelas dos precatórios constituídos na forma do art. 78 do ADCT, que devem, a partir de então, observar a sistemática geral prevista no art. 100, *caput*, da Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

— Parecer pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional 30/2000, com eficácia a partir da publicação da ata de julgamento da medida cautelar, quando se tornaram vencidas e exigíveis as parcelas dos precatórios constituídos na forma do art. 78 do ADCT, que devem, a partir de então, observar a sistemática geral prevista no art. 100, *caput*, da Constituição da República.

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade – ADI, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria contra o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, incluído pela Emenda Constitucional 30, de 13.9.2000. Eis a norma impugnada:

*Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.*

*§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 2º *As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.*

§ 3º *O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.*

§ 4º *O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.*

Argui o requerente que, ao permitir o parcelamento de precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda Constitucional 30/2000 e os que decorressem de ações iniciais ajuizadas até 31.12.1999 em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, o dispositivo questionado seria *“incompatível com as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada, com os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento, direitos e garantias assegurados no caput, nos incisos XXXV e XXXVI e no § 1º do art. 5º da Constituição, sem os quais não existe Estado de Direito (preâmbulo e artigo 1º da Constituição), e, por isso, em face do disposto no inciso IV do artigo 60, § 4º, da Carta Magna, deve ser declarado inconstitucional”*.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma impugnada e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868, de 10.11.1999 (peça 3).

O Senado Federal, em suas informações, apontou preliminarmente a ilegitimidade ativa da requerente e pugnou pelo indeferimento do pedido liminar formulado considerando que *“a emenda constitucional impugnada não dispõe, não restringe e nem altera quaisquer das garantias inseridas na Carta Política e que digam respeito aos chamados direitos fundamentais (liberdade de ir e vir, liberdade de crença, etc.)”* (peça 4).

O julgamento da medida cautelar iniciou-se em 18.2.2002 e foi concluído em 25.11.2010, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, por entender que o parcelamento de precatórios, nele previsto, ofende direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, além da autonomia do Poder Judiciário para julgar e fazer cumprir suas decisões, nos termos da seguinte ementa:

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA.*

*1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF).*

*2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF).*

*3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de “originário”) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas.*

*4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação “em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos” dos “precatórios pendentes na data de promulgação” da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

5. Quanto aos precatórios “que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999”, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição.
6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988.

Contra a decisão, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (peça 25), que sustentou haver obscuridade no tocante à eficácia do acórdão, pois, “conquanto não tenha determinado a retroatividade de seus efeitos – deixou de se pronunciar, textualmente, acerca da situação dos parcelamentos de precatórios judiciais realizados pelo Poder Público, com fundamento no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, até o deferimento da medida”.

Defendeu a necessidade de pronunciamento quanto à delimitação temporal dos efeitos da decisão embargada, a fim de preservar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. A seu ver, precatórios expedidos conforme a sistemática de parcelamento do art. 78 do ADCT, até a data de publicação da ata de julgamento da decisão cautelar, não são alcançados pela suspensão dos efeitos da norma impugnada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) manifestou-se aduzindo a impossibilidade de o Advogado-Geral da União opor embargos declaratórios, pois não seria parte processual, ante os estritos limites previstos no art. 103, § 3º, da Constituição da República, combinado com o art. 8º da Lei 9.868/1999.

Entende incabível invocar o art. 131 da Constituição, que trata da representação judicial e extrajudicial da União, ente político interno que não é parte no feito. Assevera que os embargos são, na verdade, *“um elegante pedido de reconsideração”*, pois pretendem *“que a decisão cautelar não incida sobre os precatórios expedidos anteriormente à data de publicação do extrato da ata de julgamento”*.

Acredita que a cautelar foi deferida com exclusiva eficácia *ex nunc*, sendo que as parcelas vincendas dos precatórios constituídos sob a égide do art. 78 do ADCT, com a decisão cautelar que lhe suspende os efeitos, se tornam vencidas e exigíveis, segundo o art. 100 da Carta Política (peça 31).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) impugnou os embargos declaratórios, aduzindo que nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, o representante da Fazenda Pública não detém prerrogativa de intimação pessoal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Afirma não conter o acórdão obscuridade, por ser evidente que o STF entendeu desnecessário modular a eficácia da cautelar. Conclui que, estando suspenso o mecanismo de parcelamento dos precatórios, incumbe aos devedores, doravante, quitar os precatórios em parcela única (peça 36).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, quanto aos embargos, nos termos da seguinte ementa (peça 40):

*CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA OPOR OS EMBARGOS. MÉRITO. ART. 11, § 1º, DA LEI 9.868/1999. EFICÁCIA EX NUNC DA MEDIDA CAUTELAR. PARCELAS DE PRECATÓRIOS CONSTITUÍDOS SEGUNDO O ART. 78 DO ADCT. EXIGIBILIDADE NA FORMA DO ART. 100, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.*

*1. O Advogado-Geral da União não é parte legítima para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade. Por conseguinte, tampouco ostenta legitimidade para os recursos correspondentes.*

*2. Embora não tenha havido manifestação expressa no acórdão quanto à eficácia da medida cautelar, o silêncio resolve-se mediante aplicação da regra do art. 11, § 1º, da Lei 9.868/1999, que determina eficácia ex nunc às decisões dessa espécie.*

*3. A partir da publicação da ata de julgamento (art. 11, caput, da Lei 9.868/1999), tornam-se vencidas e exigíveis as parcelas dos precatórios constituídos na forma do art. 78 do ADCT, que devem, a partir de então, observar a sistemática geral prevista no art. 100, caput, da Constituição da República.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4. *Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos declaratórios.*

Eis, em síntese, o relatório.

Antes de tudo, é preciso recordar em que consiste um precatório. Trata-se de obrigação estatal (União, estados, Distrito Federal e municípios) de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Diante da prática de ato ilícito (comissivo ou omissivo) pelo estado, o cidadão, no exercício de um direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), recorre ao Poder Judiciário para ver restaurada a ordem jurídica infringida.

Depois de encerrado todo o trâmite processual, se reconhecidos a ilegalidade do proceder estatal e o direito do cidadão em receber quantia em dinheiro, inscreve-se a dívida em precatório, para pagamento até o final do ano seguinte (CF, art. 100, *caput* e § 5º).

**Até que se entregue ao titular do direito a prestação material devida ou seu correspondente em dinheiro, a jurisdição não se completa. Noutro dizer, apenas no exato momento em que o estado paga seu precatório é que se repara a lesão ao direito.**

Daí a importância do pagamento dos precatórios. Sua indefinida postergação representa desrespeito à eficácia da prestação jurisdicional e, portanto, violação do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(direito que inclui a efetividade das decisões judiciais). Nesse cenário, o próprio estado de direito se enfraquece.

Prova de que o pagamento de precatórios insere-se no conteúdo material de cláusulas pétreas da Constituição Federal é que o Supremo Tribunal Federal tem repellido, reiteradamente, as tentativas do poder constituinte reformador em estabelecer moratórias.

Foi o caso do deferimento da medida cautelar neste processo, em que, conforme relatado, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, considerando que o parcelamento de precatórios, nele previsto, ofende direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, além da autonomia do Poder Judiciário para julgar e fazer cumprir suas decisões.

O mesmo ocorreu com o art. 97 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009. Ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do regime especial instituído pela norma. Veja-se trecho da ementa do acórdão:

*(...) O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). (...).*

*(ADI 4.357, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 26.9.2014.)*

Após declarar a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, o Supremo Tribunal Federal viu-se na contingência de modular os efeitos da decisão. Estabeleceu, então, que o regime especial nele previsto vigoraria, excepcionalmente, por mais cinco anos, a contar de 1º.1.2016 (ADI 4.425-QO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.8.2015).

Sobreveio a Emenda Constitucional 94, de 15.12.2016, que inseriu, formalmente, no texto constitucional, a solução já dada pelo Supremo Tribunal Federal, no plano da jurisdição. Daí surgiu o art. 101 do ADCT, com a seguinte redação:

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, **até 31 de dezembro de 2020**, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

A Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017, ainda estendeu o prazo por mais quatro anos (até 31.12.2024), mas manteve íntegro o propósito da emenda constitucional anterior: determinar, de uma vez por todas, o pagamento dos precatórios pelos entes públicos inadimplentes. A data de 31.12.2024 era (ou, pelo menos, propunha-se a ser) o **termo final** para pagamento dos precatórios em atraso.

Já a Emenda Constitucional 109/2021, ao postegar ainda mais o prazo para que estados, Distrito Federal e municípios quitem seus precatórios há muito tempo vencidos, incorre nas mesmas inconstitucionalidades das Emendas Constitucionais 30/2000 e 62/2009 e está sendo contestada por meio da ADI 6.804/DF.

As reiteradas moratórias do pagamento dos precatórios afrontam a garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva. É que, embora o pagamento de precatório seja atividade administrativa, sua efetivação é indispensável para que se repare a lesão ao direito, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

De nada serviria ao indivíduo que teve um direito violado o acesso ao Poder Judiciário se a reparação jamais fosse quitada. É o que está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a ocorrer com centenas de milhares de pessoas que veem, emenda constitucional após emenda constitucional, o adiamento do prazo para pagamento de seu precatório.

Em tudo se aplicam aqui as palavras do Ministro Ayres Britto, Relator das ADIs 4.357 e 4.425, cujo voto foi seguido pela maioria do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

*45. Outra vez penso assistir razão aos requerentes. Tenho que ambos os “modelos” de regime especial de pagamento de precatórios, instituídos pelo art. 97 do ADCT, foram concebidos com menosprezo à própria ideia central do Estado Democrático de Direito como um regime que faz residir numa vontade normativa superior à do Estado o fundamento da submissão dele, Estado, a deveres e finalidades. E essa vontade normativa superior é a Constituição originária, consagradora, dentre outras cláusulas pétreas, do direito subjetivo de acesso a uma **jurisdição eficaz** (inciso XXXV do art. 5º). É o que sinonimiza “Estado Democrático de Direito” e “Estado Constitucional”, porque, antes desse Estado Constitucional, o fundamento da submissão do Estado a deveres era a própria vontade normativa dele, Estado. O que significava um precário estado de segurança jurídica para os atores sociais privados e a coletividade como um todo, pois aquele que se autolimita discricionariamente também discricionariamente se autodeslimita a qualquer momento.*

*46. Ora bem, essa altissonante regra de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” é o que se tem apropriadamente chamado de livre e eficaz acesso às instâncias judiciais, a se interpretar conjuntamente com a norma da intangibilidade da decisão que resultar, com definitividade, de tais instâncias. Decisões que, assim carimbadas com o selo da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*irreformabilidade, se tornam imperativas para os sujeitos a quem desaproveitam, neles incluídos o Estado. É a conhecida fórmula de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (inciso XXXVI do art. 5º), dando-se que o substantivo “lei” é de ser lido como “direito-lei”, porque nesse direito-lei se compreende a própria emenda à Constituição, cláusula pétrea que é (§ 4º do art. 60 da CF).*

***47. Com efeito, sem que se garanta ao particular um meio eficaz de reparação às lesões de seus direitos, notadamente àquelas perpetradas pelo Estado, o princípio em tela não passa de letra morta. E também é óbvio que por meio eficaz há de se entender a prolação e execução de sentença judicial, mediante um devido e célere processo legal.***

***48. Daqui se desata a ilação de que o art. 97 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por subverter esses valores (Estado de Direito, devido processo legal, livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário, razoável duração do processo). Primeiro, por esticar por mais quinze anos o cumprimento de sentenças judiciais com trânsito em julgado e em desfavor do Poder Público. Cumprimento – acresça-se – que já havia sido prorrogado por um decênio pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Depois disso, pelo sabidamente demorado processo judicial em que o particular vê reconhecido seu direito, a parte vencida simplesmente dispõe de mais quinze anos para cumprir a decisão. E não se diga que esse novo alongamento temporal do perfil da dívida estatal em nada atingiria a efetividade da jurisdição, por ser o precatório um mecanismo de feição administrativa. E assim não se diga porque a execução da sentença judicial e a consequente entrega, a quem de Direito, do bem jurídico objeto da demanda (ou seu correspondente em pecúnia) integra o próprio núcleo da garantia do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário. Doutro modo, a função jurisdicional seria mera atividade lúdica. Não por outro motivo é que a Corte Europeia de Direitos Humanos, já em 19/03/1997, ao julgar o caso Hornsby x Grécia, assentou que “a***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*execução de uma sentença, qualquer que seja o órgão jurisdicional, deve ser considerada como parte integrante do processo". Pelo que, "se a Administração se recusa ou se omite a executar [a sentença], ou ainda se demora a fazê-lo, as garantias do artigo 6º [da Convenção Europeia de Direitos Humanos], das quais se beneficia o demandante durante a fase judicial do processo, perderiam qualquer razão de ser" (tradução livre).*

49. *De se ver que o mesmo debate vem sendo encetado nesta nossa Corte de Justiça, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.356 e 2.362, cujo objeto é a Emenda Constitucional nº 30/2000. Com a circunstância agravante de que, no caso dos autos: o primeiro dos "modelos" de regime especial de pagamento de precatórios, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT, não tem prazo para acabar. E não tem prazo para acabar porque "vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados", depositados na conta especial (§ 14 do art. 97). Como o montante de recursos a ser depositado na referida conta está limitado a um pequeno percentual da receita corrente líquida da entidade pública devedora, é de se imaginar que a fila de precatórios só aumentará, principalmente porque a dívida acumulada em todos esses anos de ostensivo descaso por parte de algumas unidades da Federação ingressará no regime especial, conforme o § 15 do art. 97 do ADCT. Nesse cenário de caricato surrealismo jurídico, o Estado se coloca muito acima da lei e da Constituição.*

(...)

53. *Em síntese, neste ponto, o que se tem é dolorosamente isso: todo o regime especial veiculado pelo art. 97 do ADCT é reverente à lógica hedonista de que as dívidas do Estado em face de terceiros não de ser pagas, em acentuada medida, quando e se o Poder Público desejar. É um segundo passo da caminhada que se iniciou com a Emenda Constitucional nº 30/2000 e que não terá fim enquanto este Supremo Tribunal Federal sucumbir às tão antigas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*quanto deletérias “razões de Estado”. Razões artificializadas ou indisfarçavelmente falsas, como passo a demonstrar.*

A partir dessa contextualização, verifica-se que há de ser confirmado o provimento limitar, considerando, além das razões jurídicas que levaram à consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de medidas voltadas a postergar o pagamento de precatórios na forma preconizada no art. 100 da Constituição Federal, também razões de segurança jurídica que poderiam exsurgir da revisão de tal decisão após mais de dez anos.

Assim, sugere-se seja adotada modulação temporal dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, de modo que sua eficácia se dê a partir da publicação da ata de julgamento da medida cautelar deferida nesta ação (7.12.2010), quando se tornaram vencidas e exigíveis as parcelas dos precatórios constituídos na forma do art. 78 do ADCT, que devem, a partir de então, observar a sistemática geral prevista no art. 100, *caput*, da Constituição.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido, confirmando-se a medida cautelar deferida para declarar a inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional 30/2000, com proposta de modulação dos efeitos, de modo que a eficácia da decisão se dê a partir da publicação da ata de julgamento da medida cautelar, quando se tornaram vencidas e exigíveis as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

parcelas dos precatórios constituídos na forma do art. 78 do ADCT, que devem, a partir de então, observar a sistemática geral prevista no art. 100, *caput*, da Constituição da República. Prejudicados os embargos declaratórios opostos pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

ARB